

# VOZES DO CÁRCERE: HISTÓRIAS DE MULHERES ENCARCERADAS

## VOICES FROM PRISON: STORIES OF INCARCERATED WOMEN

Carolina de Freitas da Cunha Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil  
carolfcunha@gmail.com

Camile Vitória dos Santos Silva Centro Universitário Geraldo Di Biasi,  
camilevitoria1517@gmail.com

Victoria Gonçalves do Carmo Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil  
victoria.goncalves.carmo@gmail.com

Isabel da Motta Landes Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil  
isabellandes73@gmail.com

Sabrina Alves de Faria Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil  
sabrinalvesfaria@gmail.com

Yuri Ramos Potente Centro Universitário Geraldo Di Biasi, Volta Redonda/RJ, Brasil  
yurivr100@hotmail.com

### Resumo

A presente pesquisa foi um desdobramento do projeto anterior, também realizado pelo Programa de Iniciação Científica (PIC), que investigou o sistema penal brasileiro e suas práticas seletivas, analisando como as mulheres são processadas, julgadas e encarceradas em um contexto marcado pela misoginia, pelo racismo e pela exclusão de certos grupos sociais. A partir de um referencial teórico que transitou entre os métodos foucaultiano e marxista, em diálogo com as especificidades históricas brasileiras, o projeto revelou novas questões que orientam a pesquisa atual. Considerando o sistema prisional brasileiro, e sua política criminal, como dispositivo fundamental de controle dos corpos pretos e periféricos, a proposta desta pesquisa foi ouvir as vozes das mulheres encarceradas, suas vivências e circunstâncias sociais, e confrontá-las com os discursos normativos e institucionais, evidenciando como essas experiências, em sua maioria, periféricas e invisibilizadas, revelam um projeto político de exclusão e reprodução das violências de gênero.

### Palavras-chave

Mulheres. Sistema prisional. Violências de gênero.

### Abstract

This research was an offshoot of a previous project, also carried out by the Scientific Initiation Program (PIC), which investigated the Brazilian penal system and its selective practices, analyzing how women are prosecuted, judged, and incarcerated in a context marked by misogyny, racism, and the exclusion of certain social groups. Using a theoretical framework that moved between Foucauldian and Marxist methods, in dialogue with Brazilian historical specificities, the project revealed new questions that guide the current research. Considering the Brazilian prison system and its criminal policy as a fundamental device for controlling Black and marginalized bodies, the proposal of this research was to listen to the voices of incarcerated women, their experiences and social circumstances, and to confront them with normative and institutional discourses, highlighting how these experiences, mostly peripheral and invisible, reveal a political project of exclusion and reproduction of gender violence.

### Keywords

Women. Prison system. Gender-based violence.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 18/03/2026  
Publicado em 30/04/2026

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa, ora apresentada, é um desdobramento do projeto desenvolvido pelo Programa de Iniciação Científica (PIC), no ano de 2024, junto à IES, que se dispôs a investigar o sistema penal brasileiro, suas práticas institucionais seletivas e discursos normativos, através dos quais mulheres são processadas, julgadas, condenadas e encarceradas por um conjunto de normas, oficiais e não oficiais, que reproduzem um sistema misógino, racista e excludente.

O referido estudo teórico sobre as violências e opressões de gênero, no âmbito do cárcere, levantou dados secundários de ampla repercussão e de expressão nacional, que deram ênfase ao lugar socialmente ocupado por mulheres numa matriz de dominação, dentro das relações de poder que permeiam o sistema penal brasileiro, sob a orientação de uma política criminal autoritária, racista e misógina.

A proposta, agora, é ouvir as vozes das próprias mulheres encarceradas, suas histórias e vivências, suas percepções sobre o cárcere, medos, perspectivas sobre o sistema de justiça, políticas públicas e confrontá-las com as prescrições legais, os saberes institucionais, as normas escritas e não escritas. Este projeto é sobre essas vozes que têm cor, que, em sua maioria, falam de um lugar periférico, marginalizado, e que são sistematicamente silenciadas por um sistema que tem, na produção e reprodução das violências de gênero, um projeto político de exclusão das mulheres e de suas potencialidades.

A proposta inicial desta pesquisa, conforme consta do projeto, era trabalhar com dados primários, que seriam coletados nas entrevistas às mulheres encarceradas, de passagem pela Cadeia Pública Franz de Castro de Volta Redonda – unidade masculina, porta de entrada para o sistema prisional, mas que contém uma cela especial, com espaço para receber até seis mulheres por vez. Entretanto, em virtude do ajustado prazo de pesquisa e das dificuldades para a formalização da documentação e acesso às mulheres encarceradas, considerando, ainda, o curto tempo em que ficam na unidade – um dia, às vezes, algumas horas<sup>1</sup> – foi preciso reajustar o objeto proposto, com a pesquisa já em andamento, para acessar as vozes das mulheres encarceradas por outros meios.

O presente artigo foi elaborado como revisão integrativa e síntese qualitativa de estudos acadêmicos qualitativos e narrativos sobre a experiência de mulheres presas no Brasil, por meio de artigos em periódicos e dissertações que coletaram depoimentos, relatórios de organizações de direitos humanos e ONGs que registram entrevistas e observações de campo, e dados oficiais, úteis para contextualizar os relatos (número de unidades femininas, presença de gestantes, taxas de prisão preventiva, etc.). Foram

---

<sup>1</sup> Durante a pesquisa, a Cadeia Pública Franz de Castro, em Volta Redonda, passou por uma mudança de gestão. Apesar da boa recepção e acolhida de ambos os diretores, que assumiram a unidade neste período, Paiva e Olímpio, a quem agradecemos imensamente, as rotinas com as detentas variaram muito – o que não era possível prever antes da pesquisa começar. De início, a perspectiva era de que as detentas ficariam dois a três dias na unidade, mas a gestão do trabalho mudou, alterando o prazo de permanência das detentas e, conseqüentemente, a dinâmica estabelecida com os alunos para o desenvolvimento da pesquisa.

priorizadas fontes que trazem vozes diretas das mulheres, suas histórias de vida, entrevistas semiestruturadas, depoimentos judicializados e relatórios de visitação, e documentos que abordam maternidade em privação de liberdade.

## 2 O CORPO FEMININO E O PROCESSO DE CUSTÓDIA DAS MULHERES

O corpo feminino ocupa lugar central no processo de custódia das mulheres. Vigilância, controle, violência e punição têm o corpo da mulher como território de exploração para o capitalismo patriarcal. A gestação, o parto, o aleitamento materno e a maternidade estão sujeitos a constante supervisão, prescrição e intervenção, bem como as secreções, o sangue, a placenta, o útero, os seios, os odores e as dores.

Para os cristãos, Maria, mãe de Jesus, engravidou virgem - não sem, antes, levantar suspeitas de uma possível traição a José. Eva, por sua vez, foi responsável por persuadir Adão a provar do fruto proibido e por esta razão os homens foram expulsos do paraíso (Jardim das Delícias).

Nas sociedades primitivas, as mulheres eram consideradas sagradas, por serem responsáveis pela vida. Seus corpos estavam conectados a Lua e a Terra.

Através do seu ciclo menstrual, transitavam pelas diferentes energias lunares e conheciam as mudanças de estação, que controlavam as colheitas. Seus ciclos se relacionavam com os ciclos da natureza.<sup>2</sup>

De acordo com a mitologia grega a Grande Mãe - Geia, a Mãe Terra - criou o universo, sozinha. Medusa, estuprada por Poseidon no templo de Atena, foi, por esta, amaldiçoada por tê-lo “seduzido” - já que Poseidon apenas estaria agindo conforme sua natureza de homem. Na peça de teatro, escrita por Eurípedes (480 a.C e 406 a.C), Medeia é uma mulher psicologicamente perturbada, que num ataque de ódio por ciúmes do marido, Jasão, afronta as leis humanas e divinas, matando os próprios filhos.

O sagrado e o profano se encontram, historicamente, no corpo da mulher. Fundamental para a reprodução da vida, essencial ao modo de produção capitalista, o corpo da mulher foi expropriado pelo consórcio estabelecido entre o patriarcado, o Estado e a Igreja, explorado em silêncio e invisibilizado – sobretudo os corpos das mulheres negras, que foram desumanizados, escravizados e estuprados. “(...) Não à toa, o corpo pode ser tanto uma fonte de identidade quanto uma prisão para as mulheres”. (FEDERICI, 2017, p. 34).

A experiência da prisão não é “apenas” uma experiência sobre privação de liberdade, mas uma vivência corporal, afetiva e relacional que produz memórias, traumas e sentidos, particularmente para mulheres, cuja prisão costuma implicar rupturas no papel materno, estigma social e exposição a

---

<sup>2</sup> Mistério da maternidade, porém mais amplamente mistério da fisiologia feminina ligada às lunações. Atraído pela mulher, o outro sexo é do mesmo modo repellido pelo fluxo menstrual, pelos odores, pelas secreções de sua parceira, pelo líquido amniótico, pelas expulsões do parto. Conhece-se a constatação humilhada de Santo Agostinho: *‘Inter urinam et faeces nascimur’* [Nascemos entre urina e fezes]. Essa repulsão e outras semelhantes engendraram ao longo das eras e de um extremo ao outro do planeta múltiplas interdições. ((DELUMEAU, 2009, p. 464).

necessidades reprodutivas negligenciadas. Diversos estudos brasileiros e relatórios internacionais mostram que o contingente feminino no sistema penal cresceu nas últimas décadas e que as condições materiais e institucionais muitas vezes aprofundam sofrimento e violação

de direitos. Essas fontes também recolhem relatos e depoimentos que permitem compreender o cárcere não apenas como instituição jurídica, mas como experiência emocional e social.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor e suas consequências. (FOUCAULT, 2003, p.13)

Nas últimas décadas o Brasil assistiu a um crescimento acentuado da população carcerária feminina: estimativas recentes apontam que, em dezembro de 2023, o total de mulheres encarceradas (incluindo prisão domiciliar) alcançou cerca de 46.604, enquanto o contingente em celas físicas gira em torno de 27.000, com aproximadamente 32% em prisão preventiva. Esses números colocam o Brasil entre os países com maior população carcerária feminina do mundo e revelam a necessidade de análise crítica das condições materiais das prisões destinadas a mulheres. (SILVA, LIMA, ZAMBAM, 2024, p. 109)

A partir dos referenciais teóricos citados, o objetivo deste artigo é deslocar o foco da mera descrição estatística para a compreensão de como a estrutura física dos estabelecimentos prisionais reproduz e intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, bem como como o cárcere funciona como instrumento de disciplina e administração da pobreza. Como aponta a criminologia crítica, a infraestrutura prisional (ou sua ausência) é parte integrante da política punitiva e não um acidente administrativo.

## 2.1 Invisibilidade, medo e institucionalização do sofrimento

O cárcere produz medo. Medo de violência, de negligência médica, de perda da guarda dos filhos; medo pela integridade física, nos casos das celas improvisadas em unidades masculinas, medo do agravamento de problemas de saúde não tratados, medo da condenação social, entre outros. O cárcere também produz estigma social, que persiste mesmo após o cumprimento da pena. A literatura qualifica esse medo como multidimensional. Esses sentimentos são parte dos dispositivos de controle e gestão dos corpos das mulheres, a quem recai uma dupla ou tripla condenação. A culpa é um forte dispositivo de controle feminino.

Outro sentimento recorrente nos relatos é a sensação de invisibilidade: muitas mulheres encarceradas descrevem que suas necessidades – médicas, psicológicas, reprodutivas – são negligenciadas e que o cárcere as torna “indizíveis” para políticas públicas. Estudos qualitativos apontam que a ausência de atenção específica (ginecológica, obstétrica, acesso a absorventes) e a falta de unidades femininas suficientes aumentam a sensação de abandono institucional. Relatórios de

observação carcerária também documentam que, mesmo quando há normas legais de proteção (por exemplo, possibilidade de prisão domiciliar para gestantes/ mães de crianças pequenas), elas nem sempre são efetivadas, mantendo mulheres vulneráveis atrás das grades. (INFOPEN, 2018)

Vera Regina Andrade (2012) demonstra que o sistema penal é atravessado por uma racionalidade patriarcal que constrói modelos normativos de feminilidade. A mulher “ideal” é associada à docilidade, à maternidade, à passividade e ao cuidado. Quando uma mulher se afasta desse padrão — seja pela prática de um crime, seja por comportamentos considerados moralmente desviantes — ela não é apenas julgada por um ato tipificado penalmente, mas também por transgredir expectativas sociais de gênero. Assim, a culpa feminina extrapola o campo jurídico e adquire uma dimensão moral e simbólica mais ampla.

Nesse sentido, a criminalização das mulheres ocorre de forma qualitativamente distinta da criminalização dos homens. Enquanto estes são julgados prioritariamente por seus atos, aquelas são julgadas também por quem são ou por quem deveriam ser. A mulher criminosa é frequentemente representada como duplamente desviante: infratora da lei penal e infratora das normas de gênero. Essa dupla transgressão intensifica o estigma e reforça a ideia de uma culpa agravada, que recai sobre sua sexualidade, maternidade, afetividade e conduta social. (ANDRADE, 2012).

A autora destaca ainda que o sistema penal opera por meio de um processo de seleção, no qual apenas determinados grupos são efetivamente criminalizados. No caso das mulheres, essa seletividade incide de maneira particular sobre mulheres pobres, negras e periféricas. A culpa, nesse contexto, não é apenas individual, mas socialmente construída, recaindo sobre corpos historicamente marginalizados. A criminalização feminina, portanto, não pode ser compreendida sem considerar as intersecções entre gênero, classe e raça. (ANDRADE, 2012, p.126- 127).

Outro aspecto central da reflexão de Vera Regina Andrade é a crítica à suposta função protetiva do direito penal em relação às mulheres. A autora questiona a ideia de que o endurecimento punitivo representa um avanço na proteção feminina, argumentando que o sistema penal, longe de emancipar, reforça mecanismos de controle e disciplina sobre as mulheres. A culpa, nesse cenário, é mobilizada como instrumento de legitimação da punição, obscurecendo as violências estruturais e as condições sociais que atravessam a vida das mulheres criminalizadas. (ANDRADE, 2012, p.128-130).

O sistema penal funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar de vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo. (ANDRADE, 2012, 146).

Assim, a criminologia feminista proposta por Vera Regina Andrade revela que o processo de criminalização das mulheres não se limita à aplicação da lei penal, mas envolve um complexo aparato de controle social, no qual a culpa é produzida e atribuída a partir de padrões patriarcais. O sistema penal não apenas pune crimes, mas regula comportamentos, sexualidades e papéis sociais, reafirmando desigualdades históricas.

### 3 A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS” E ENCARCERAMENTO FEMININO

A noção de biopoder será suficiente para designar as práticas contemporâneas mediante as quais o político, sob a máscara da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, opta pela aniquilação do inimigo como objetivo prioritário e absoluto? A guerra, não constitui apenas um meio para obter a soberania, mas também um modo de exercer o direito de matar. Se imaginarmos a política como uma forma, devemos interrogar-nos: qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano (em particular o corpo ferido ou assassinado)? Que lugar ocupa dentro da ordem do poder (MBEMBE, 2017, p. 108).

Se por volta da década de 1940, conforme aponta Mendes (2014), a maioria das mulheres estava presa por crimes contra a honra e por natureza moral, como a desordem e o escândalo (crimes que envolviam a noção de moral e bons costumes), atualmente a maioria das mulheres está presa por ter cometido crime de tráfico de drogas, permanecendo em situações precárias e vulneráveis tanto em sua posição no tráfico de drogas, quanto dentro das penitenciárias. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ferramenta que vem sendo utilizada ao longo das últimas décadas para discutir a gestão prisional, e os problemas estruturais que a acompanhem confirma isso. (BRASIL, DEPEN, 2018).

A evolução desse processo, concentrada principalmente após o levantamento de 2014 (BRASIL, DEPEN, 2014), teve como consequência a elaboração, no mesmo ano, de um relatório específico sobre a população feminina que está nos presídios, demarcando a importância sobre as diferenças de gênero no processo de encarceramento. O Infopen Mulheres possibilita a visibilidade de um público-alvo historicamente esquecido: as mulheres presas.

Na segunda edição do INFOPEN Mulheres, lançada em 2018<sup>3</sup>, com informações coletadas em Junho de 2016, o levantamento propôs questionamentos mais amplos, levando em consideração diversos marcadores sociais como etnia, idade, gestação, entre outros temas relacionados às mulheres em situação de prisão.

De acordo com os dados provenientes desta segunda edição, o quantitativo total de mulheres encarceradas no Brasil é de 42.355 mulheres privadas de liberdade. Nos cálculos da população prisional total e do número de presas sem condenação foram consideradas também as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias e outros estabelecimentos de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública. Desta forma, de acordo com esses dados, temos 1.268 mulheres presas em carceragens nas delegacias e 41.087 presas no sistema prisional. (BRASIL, DEPEN, 2018, p. 12). “Se

---

<sup>3</sup> Página não está mais disponível no site do Governo Federal, como se pode ver em: [https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso realizado em maio de 2021. No lugar a seguinte informação: “*Pedimos desculpas pelo inconveniente, mas a página que você estava tentando acessar não existe neste endereço. Se você está certo que o endereço informado está correto, mas está encontrando um erro, por favor contate a Administração do Site.*” Entretanto, o relatório foi baixado, anteriormente, e se encontra disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod\\_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.p df](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.p df).

considerarmos os dados populacionais globais, teremos, em Junho de 2016, uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres.” (BRASIL, DEPEN, 2018, p. 10).

Acompanhando a série histórica<sup>4</sup>, é possível observar o constante crescimento da população prisional feminina. Os dados de junho de 2014 e de 2018 demonstram um aumento no número de mulheres encarceradas que não possuem condenação, passando de 30,1% para 45% da população feminina, sendo seguidos por sentenciadas em regime fechado, semiaberto e aberto. Isso se agrava quando se percebe que apenas 27% das unidades femininas são destinadas às presas provisórias. No entanto, o levantamento não oferece nenhuma hipótese que justifique um número tão alto de presas provisórias. (ALCÂNTARA; SOUZA; SILVA, 2018).

As mulheres encarceradas, atualmente, no Brasil, são, em sua maioria, jovens (50% possui entre 18 e 29 anos de idade, 18% entre 30 a 34 anos e 21% entre 35 a 45 anos). O Infopen Mulheres de 2018 ressalta que a chance de mulheres na faixa de 18 a 29 anos serem presas é quase três vezes maior do que o aprisionamento de mulheres com idade acima de 30 anos. O relatório ressalva, ainda, que não houve mudanças na faixa etária dessa população entre os levantamentos realizados em 2014 e 2018. (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

Além de jovem a população carcerária feminina brasileira é composta por maioria negra, constituindo 68% da população carcerária feminina em 2014 e 62% em 2018, sendo seguido por brancas, com porcentagens entre 31% em 2014 e 37% em 2018. O 1% restante refere-se a amarelas e indígenas e não houve variação ao longo dos levantamentos. Além disso, é pontuado que embora a coleta de dados sobre raça/etnia trabalhe com as categorias dispostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (branca, preta, parda, amarela ou indígena), que são autodeclaratórios, as variáveis coletadas pelos Infopen são preenchidos por seus gestores prisionais e não há controle sobre a autodeclaração de tais características, podendo, então, haver interferências (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

Além de jovem e negra, a maioria da população carcerária feminina no Brasil possui baixo grau de escolaridade. Em 2014, cerca de 72% das mulheres apenas não possuía o nível médio de ensino, tendo

---

<sup>4</sup> “Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo de sua existência, o processo de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional. Um importante ponto de inflexão neste processo acontece em 2014, quando o instrumento de coleta é totalmente reformulado e passa a incluir questões relativas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, além de detalhar informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, ancoradas na Lei de Execução Penal. Atrelado à ampliação do escopo de dados coletados pelo levantamento, o esforço empreendido em 2014 também agregou um componente de análise da qualidade da informação oferecida pelos gestores das unidades prisionais, compiladas em um relatório analítico que inaugurou uma nova fase da gestão da informação prisional a nível nacional. [...] A partir do processo de reformulação metodológica do INFOPEN, que marcou o levantamento de 2014, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN, passa a ser capaz de produzir uma análise centrada na inserção das mulheres no sistema prisional, visibilizando uma população que historicamente esteve relegada ao segundo plano em análises sobre o sistema de justiça criminal. Alinhando-se à primeira meta prevista na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, o DEPEN lança em 2015 a primeira edição do INFOPEN Mulheres, que analisa os dados disponíveis a partir da perspectiva dos serviços penais voltados para garantia de direitos das mulheres em situação de prisão, abordando, entre outros temas, os marcadores de raça, cor, etnia, idade, deficiência, nacionalidade, situação de gestação e maternidade entre as mulheres encarceradas.” (BRASIL, DEPEN, 2018, p. 5-6).

concluído, no máximo, o ensino fundamental. Em 2018, houve uma leve variação, onde esse público diminui para 66% e destaca-se alguns estados como Alagoas e Rio Grande do Norte, onde os índices de mulheres analfabetas chega a 20%. Embora esses dados estaduais sejam alarmantes, em geral, o número de pessoas com ensino médio completo aumentou de 10% para 15%, podendo estar relacionado aos esforços das políticas públicas de administração penitenciária em promover o acesso à educação dentro do sistema. (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

Além de jovem, negra e com baixa escolaridade, a maioria da população carcerária feminina no Brasil é composta por mulheres solteiras (57% em 2014 e 62% em 2018) e mães (74% possui filhos). (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

Essas mulheres (em sua maioria, jovens, negras, com baixa escolaridade, solteiras e mães), segundo os levantamentos, de 2014 e 2018, se encontram presas pelo crime de tráfico de drogas. Em 2014, enquanto apenas 25% dos crimes cometidos por homens referiam-se ao tráfico, para as mulheres essa proporção chegou a 68%, sendo seguido por furto (9%) e roubo (8%). Já em 2018, 62% das incidências penais respondidas por mulheres em privação de liberdade referem-se a crimes ligados ao tráfico de drogas, além de roubo (11%) e furto (9%), o que demonstra uma seletividade tanto no encarceramento de determinados grupos sociais quanto na punição de crimes específicos, como é o caso dos crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico. (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

#### 4 A EXPERIÊNCIA DO CÁRCERE

Existe um perfil de aprisionamento estreitamente relacionado com nossa organização social fora dos muros das prisões. São mulheres negras, mães solteiras, pobres, expostas ao processo histórico e social de marginalização interseccional. O crime e o aprisionamento são consequência. Antes, há um processo de direcionamento específico deste “perfil” de mulher para marginalização social, determinado pela desigualdade social, pelo racismo e pelo patriarcado. A partir desta perspectiva, os relatórios Infopen, de 2014 e 2018, apontam o problema a ser discutido: esse processo demarcado historicamente que vem produzindo mulheres no contexto criminal. (ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA. 2018).

Mais do que pensar sobre o aumento da população carcerária feminina, faz-se necessário entender os processos de criminalização que recaem sobre as mulheres negras e pobres, que as encaminha ao sistema penitenciário. O aumento significativo do contingente de mulheres presas (jovens, negras, pobres e mães, em sua maioria) em decorrência do crime de tráfico de drogas se dá, em grande parte, pela política de “guerra às drogas”, implantada pela Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), razão pela qual compreendê-la é tarefa fundamental.

O estudo promovido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania<sup>5</sup>, voltado para as audiências de

<sup>5</sup> ALMEIDA, Maria Clara D’ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raissa Carla Belintani de; CANHEO, Roberta Olivato. MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp->

custódia<sup>6</sup> pelas quais passaram mulheres presas em São Paulo no período de dezembro 2017 a abril de 2018, traz uma importante contribuição para a análise do impacto da atual Lei de Drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil.

Este relatório dá a conhecer não só o perfil das mulheres capturadas pelas malhas do sistema de justiça criminal, mas, principalmente, o modo pelo qual esse sistema de justiça processa e encaminha as mulheres que captura, conforme critérios determinados. Enfrenta, assim, a invisibilidade da mulher presa, ao mesmo tempo em que objetiva expor a mecânica de processamento de mulheres nesse primeiro filtro do sistema de justiça criminal. Os dados mostram variáveis como raça, gênero, classe, origem, maternidade, tipo penal, entre outras, estabelecendo correlações entre si e com certas alegações de promotores e defensores, para gerar determinadas destinações estabelecidas nas decisões do juiz: a manutenção ou não da prisão, uma ou outra medida cautelar alternativa, etc. Trata-se, portanto, de uma análise que operacionaliza uma perspectiva interseccional, possibilitando melhor compreensão da maneira como o sistema de justiça participa de processos de (re)produção de desigualdades que tanto mais vulnerabilizam, em linhas gerais, mulheres negras e pobres quanto geram vulnerabilidades específicas – por exemplo, a de uma mãe usuária de drogas permanecer presa e ainda perder a guarda dos filhos, ou de uma mulher estrangeira não domiciliada no país ficar presa por uma acusação que não teria o mesmo efeito caso se tratasse de outra pessoa. (GODOI, Rafael. Prefácio ao relatório. 2019, p. 08-09).

O estado de São Paulo possui uma das maiores taxas de encarceramento do país (503 pessoas presas

---

[content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf](http://content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf). Acesso em maio de 2021.

<sup>6</sup> O estudo aponta que a maioria das prisões de mulheres são realizadas em flagrante. Além disso, segundo o Infopen 2018 49% das mulheres presas ainda não foram condenadas (BRASIL, DEPEN, 2018, p. 20). “*A prisão em flagrante, apesar de prevista como medida excepcional, tem sido usada como regra pelo sistema de justiça criminal. Ela configura uma das três espécies de prisão provisória - além da temporária e a preventiva - existentes na legislação, isto é, prisões que acontecem antes do julgamento. Mas ao contrário das outras modalidades de prisão provisória, ela independe de investigação prévia e mandado judicial. [...] Nesse contexto, as audiências de custódia, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução 213/15, constituem instrumento importante por se tratar do primeiro encontro com a autoridade judicial após a prisão em flagrante. Em conjunto com a Resolução, o CNJ publicou dois protocolos: ‘Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia’; e ‘Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes’. Ambos têm por objetivo uniformizar e estabelecer parâmetros de atuação para os atores que participam das audiências. A Resolução estabelece que o contato pessoal com o magistrado deva ocorrer em até 24 horas<sup>2</sup> após a prisão em flagrante, respeitando o prazo estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Durante a audiência de custódia, a pessoa presa em flagrante deve ser acompanhada pela defesa, seja ela representada por advogada ou advogado particular ou pela Defensoria Pública. A juíza ou o juiz, o Ministério Público e a defesa podem realizar perguntas relativas às circunstâncias da prisão em flagrante e às condições pessoais da pessoa indiciada. Após as perguntas, o Ministério Público e a defesa realizam suas manifestações, podendo requerer a manutenção da prisão, seu relaxamento ou a liberdade provisória. Relaxar o flagrante implica no reconhecimento de que a prisão ocorreu de forma ilegal, seja porque a situação em que a pessoa foi apreendida não era flagrante delito ou o procedimento apresenta alguma irregularidade. Nesse caso, se não houver outras pendências judiciais que determinem sua prisão, a pessoa deve ser imediatamente colocada em liberdade. [...] Por fim, a juíza ou o juiz pode decidir substituir o cumprimento da prisão preventiva pela prisão domiciliar<sup>3</sup>, que consiste no recolhimento da pessoa indiciada ou acusada em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. Ainda, podem também ser feitos encaminhamentos de natureza assistencial e de providências para a apuração de maus tratos ou de tortura que possam ter sido cometidos durante a prisão. [...] Todavia há uma carência de estudos que analisem especificamente audiências de mulheres presas em flagrante. Visando contribuir para o suprimento dessa carência, esta pesquisa tem como objetivo demonstrar como o sistema de justiça criminal, por meio da audiência de custódia, valoriza, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres. Dessa forma, para além do perfil das mulheres submetidas ao sistema de justiça, nos interessa demonstrar o perfil ou a mecânica de processamento das mulheres na audiência de custódia, entendida como um primeiro filtro do Poder Judiciário.” (grifo nosso). (ALMEIDA, Maria Clara D’ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raissa Carla Belintani de; CANHEO, Roberta Olivato. MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em maio de 2021).*

a cada 100 mil habitantes) e o maior sistema prisional (com 171 unidades, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária). Na capital, as prisões em flagrante respondem pela maioria das prisões realizadas (78% do total). É, portanto, um termômetro importante de análise. (BRASIL, DEPEN, 2018).

Dividido em cinco capítulos, o relatório se desdobra a partir da ordem cronológica das perguntas realizadas por juízes e juízas e das falas de outros atores do sistema de justiça criminal, durante as audiências de custódia acompanhadas pela equipe de pesquisa – 1) “Você sabe por que está aqui?”; 2) “Agora farei algumas perguntas sobre a vida da senhora.”; 3) “Tem filhos? Cuida deles?”; 4) “Sofreu violência no flagrante?”; 5) “Discursos e práticas: quem ‘faz’ o sistema de justiça criminal?”. Toda a cena da audiência é capturada. Seus rituais e procedimentos, as relações de poder, que se expressam no *modus operandi* dos processos formais de criminalização, evidenciam aquilo que passa por dentro do sistema de justiça criminal e expõem como o conjunto de informações trazidas por todos os envolvidos durante a audiência interfere na decisão final. (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 05).

Segundo dados da pesquisa, dentre as 213 mulheres custodiadas, 76 foram acusadas pelo crime de tráfico de drogas, sendo que em 08 casos houve também a cumulação com os artigos 34 e 35 da Lei de Drogas (fabricação e associação para o tráfico, respectivamente). (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 50).

Dos 76 casos em que o tráfico de drogas deu origem ao flagrante, em apenas 3 (3,95%) a decisão foi pelo relaxamento da prisão em flagrante; em nenhum dos casos houve concessão de liberdade provisória sem a fixação de medidas cautelares; em 17 (22,37%) casos a liberdade provisória foi concedida mediante o cumprimento de medidas cautelares; em somente 3 (3,95%) casos a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar. Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada em 53 dos casos, o que corresponde à cifra de 69,74 %. (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 50-51).

De acordo com a fala de integrantes do sistema de justiça criminal, entrevistados pela equipe de pesquisadores, houve um recrudescimento na linha decisória do Fórum Criminal da Barra Funda, especialmente no que concerne a crimes relacionados a drogas, desde o início de 2018, conforme apresentado no depoimento a seguir:

[promotora]: Tráfico de entorpecentes para o Ministério Público é um crime de natureza hedionda, a Constituição Federal assim determina. Existe é claro, uma posição que vem crescendo agora, tirando a hediondez de tráfico de pessoa primária, com uma quantidade não grande de entorpecente, então aí é uma posição que vem crescendo agora. Mas pra gente é um crime hediondo, a liberdade provisória é vedada, a gente tem que trabalhar também pensando no processo lá na frente [...] e os casos de reincidência, né. Agora a gente se depara com a reincidência em audiência de custódia, né. É uma coisa que não existe na lei, no código de processo penal. A pessoa não é reincidente por condenação, mas é reincidente aqui na audiência de custódia. Vêm uma, duas, três vezes, isso também é levado em conta pra decretação da prisão preventiva. (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 53).

A pesquisa analisa também os dados relativos à cor/raça em relação à decretação da prisão em

flagrante e sua conversão à prisão preventiva. Do total de mulheres presas em flagrante e levadas à audiência de custódia, 42,25% são brancas, enquanto 56,81% são mulheres negras. Quanto às taxas de conversão, a pesquisa aponta que, do total de mulheres brancas, 35,6% tiveram a prisão preventiva decretada, em comparação à 40,5% da totalidade de mulheres negras. (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 56).

Segundo a análise elaborada pelos pesquisadores, esses dados indicam a possibilidade de que a seletividade penal racializada se mantenha operante nas decisões em audiência de custódia, ainda que seja mais evidente na atuação policial. Segundo apontam, o tipo penal de tráfico de drogas é o que apresenta maior diferença quando se cruza os dados de cor/raça com as prisões em flagrante: 59,21% das mulheres acusadas de tráfico são negras, ao passo que 40,79% são brancas. Quanto às prisões preventivas decretadas em razão desse crime, a pesquisa aponta que 56,6% das mulheres são negras, enquanto 43,4% são brancas, o que, segundo a análise dos pesquisadores, indica também uma maior seletividade racial na atuação policial do que no Poder Judiciário em relação ao tráfico de drogas. (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO. 2019, p. 56).

A pesquisa se dispôs a investigar também as dinâmicas institucionais da polícia militar para a construção da condição de suspeitos no crime de tráfico e as conclusões a que chegam os pesquisadores vai ao encontro do que se observa nos processos de criminalização formal e informal, vistos neste capítulo. No cotidiano do trabalho policial, as noções de suspeição estão articuladas ao caráter estruturalmente seletivo do sistema penal, como não poderia deixar de ser, até porque, como já dito, as instituições são parte integrante desta mesma sociedade, forjadas pela mesma cultura e integrantes de um Estado cuja finalidade é servir aos interesses da ordem capitalista. Portanto, reproduzem aquilo que o Estado, enquanto forma política do capital e o direito, enquanto forma jurídica, o fazem.

Em 2006, por meio da Lei 11.343, foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. A lei também define crimes e dá outras providências. Esta lei marca uma mudança significativa na taxa de encarceramento feminino no Brasil. Não faltam pesquisas apontando essa realidade<sup>7</sup>, incluindo o Infopen Mulheres, principal referência das pesquisas realizadas aqui no Brasil. Entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas no Brasil aumentou 567%, enquanto o de homens aumentou 220% (INFOPEN. 2014). Até o fim de 2017, o número de mulheres encarceradas já

---

<sup>7</sup> “Apesar das mulheres representarem cerca de 7% da população prisional global, o encarceramento feminino no mundo aumentou mais de 50% no período de 2000 a 2017, ao passo que entre a população masculina esse aumento foi de aproximadamente 20%. O relatório *Global Prison Trends* de 2019 aponta que grande parte das mulheres são presas por crimes não violentos e que o endurecimento das penas para infrações relacionadas ao tráfico de drogas em alguns países teve um peso desproporcional sobre as mulheres, como é o caso do Brasil”. (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, publicado em dezembro de 2020. Disponível em: <http://itcc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil/>. Acesso realizado em maio de 2021).

tinha aumentado, aproximadamente, em 675%<sup>8</sup>. Segundo o relatório mais recente do World Prison Brief a respeito do encarceramento feminino, o Brasil ocupa a quarta posição entre os países com maior número de mulheres presas. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, que concentram cerca de 30% do total de mulheres presas no mundo. A “guerra” às drogas tem sido a principal causa do aumento exponencial de encarceramento feminino. (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2020).

Nos últimos anos, as mulheres passaram a desempenhar o papel de arrimo de família, de participação na esfera da reprodução material, mas continuam recebendo salários bem mais baixos que os homens ainda que realizem as mesmas

tarefas e que possuam encargos familiares mais pesados, prevalecendo níveis maiores de pobreza entre as mulheres e nos domicílios por elas chefiados – fenômeno denominado “feminização da pobreza”<sup>9</sup>. A maioria da população carcerária feminina no Brasil, cerca de 74%, é composta por mulheres que são mães e que, frequentemente, são as únicas responsáveis pelo sustento dos filhos. (BRASIL, DEPEN, 2014; 2018).

As mulheres têm tido dificuldades em se inserir no mercado de trabalho formal, principalmente aquelas com filhos – geralmente com maior sobrecarga de trabalhos domésticos e de cuidado –, o que acaba por resultar na inclusão precária em atividades informais e em múltiplas jornadas de trabalho. Diante destas circunstâncias o tráfico de drogas e entorpecentes pode ser visto como uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa desempenhando os papéis tradicionais de cuidado, em especial de criação dos filhos, visto que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar. Essa tese é consistente com os dados acerca do perfil das mulheres presas no Brasil, como apontado pelo Infopen Mulheres. (Observatório das Desigualdades, 2020).

Noutra perspectiva, o envolvimento das mulheres no tráfico também ocorre por influência de seus namorados, companheiros e maridos que estão no tráfico. No estudo realizado por Carvalho (2014) estas mulheres cumprem pena em decorrência de funções de menor importância, como a de “empacotadoras”, o que as torna mais vulneráveis dentro do tráfico e com maiores chances de serem detidas. Segundo Carvalho (2014), as prisões de mulheres, nestas condições, são, em sua maioria, efetuadas sem a devida comprovação, ocorridas em razão de dividir a casa com o parceiro, que utiliza a residência para o armazenamento de drogas, conduta que também é enquadrada como tráfico de drogas. Neste sentido, as

---

<sup>8</sup> Segundo dados do levantamento sobre “o aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero” feito pelo Observatório das Desigualdades, 2020. Disponível em <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso realizado em maio de 2021.

<sup>9</sup> O conceito “feminização da pobreza” foi cunhado pela estadunidense Diane Pearce em 1978, em artigo publicado na *Urban and Social Change Review*, cujo título principal é *Feminização da pobreza: mulher, trabalho e assistência social*. “Para ela, este é um processo que se inicia quando a mulher com filhos passa a não ter mais marido ou companheiro morando no mesmo domicílio e se responsabilizando pelo sustento da família; e tem que, sozinha, manter a si e a seus filhos. Por este motivo, os estudos sobre feminização da pobreza tomam como objeto as mulheres chefes de domicílio com filhos menores sob sua guarda.

desigualdades e hierarquias existentes na sociedade também estariam presentes no tráfico e, dessa forma, as mulheres, que nele ocupam as posições mais subalternas, estariam mais vulneráveis ao processo de criminalização. Nota-se, portanto, uma permanência da divisão sexual do trabalho que reserva aos homens os espaços públicos e de poder.

camadas mais pobres da população nas últimas décadas, demandou, do Estado, o estabelecimento de políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres chefes. Desde o começo, estes estudos desembocam na defesa da implementação de políticas públicas que beneficiem mulheres chefes de modo a garantir a sua sobrevivência e a de seus filhos. [...] Seu pressuposto era o de que ‘a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino’. Ela associa o processo de empobrecimento das mulheres ao aumento na proporção de famílias pobres chefiadas por mulher, as quais ela define como aquelas onde há apenas um adulto do sexo feminino e nenhum adulto do sexo masculino. Embora reconheça que, obviamente, há mulheres pobres porque vivem em famílias chefiadas por homens que são pobres, ela vai concentrar sua análise nas mulheres ‘que são pobres porque são mulheres’. (NOVELLINO, 2004).

De um jeito ou de outro a vulnerabilidade das mulheres é inegável. O espaço prisional, flagrantemente androcêntrico, as expõe a outras violações, além daquelas impostas aos homens, o que torna o encarceramento ainda mais cruel a elas.

O levantamento feito pelo Atlas da Violência (2024) destaca que o Brasil registra um aumento generalizado em diversas formas de violência não letal contra mulheres, incluindo violência sexual (28% de crescimento entre 2022 e 2023), patrimonial (35%), física (22%) e psicológica (20%). Embora essas estatísticas abordem a população geral, mulheres privadas de liberdade estão em uma posição ainda mais vulnerável devido à interseção de desigualdades estruturais, como raça, classe e gênero, com as especificidades do encarceramento.

Nesse mesmo contexto a plataforma EVA – Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas (2024) – também enfatiza que os fatores estruturais, como desigualdades de gênero e raciais, continuam a colocar as mulheres em risco, tanto dentro quanto fora das prisões. Essas lacunas reforçam a necessidade de políticas públicas focadas em prevenção e suporte, especialmente para mulheres negras e jovens, que constituem a maioria das presas.

Esses dados ressaltam a urgência de enfrentar a violência contra mulheres encarceradas com ações que vão desde a melhoria das condições carcerárias até acriação de redes de suporte e reabilitação voltadas para reinserção social, bem como a necessidade de políticas públicas mais humanizadas, com foco na reabilitação e no respeito aos direitos humanos, além da atenção às particularidades de gênero.

#### 4.1 **Maternidade no cárcere**

Se a maternidade já é toda ela atravessada por poderes e saberes constituídos socialmente e que recaem sobre as mulheres, de um modo geral, de maneira acachapante como um sistema de controle, imagine a combinação desses elementos dentro do cárcere, sob a vigilância de uma mesma autoridade e sob o domínio de um único poder? Além de terem que suportar o ônus de um sistema penitenciário

precário e insalubre, as mulheres, mães encarceradas, “vivem” num ambiente oposto a qualquer ideia de “dar à luz”, durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses dos seus filhos, para depois de tudo isso, ainda terem que suportar o momento em que serão obrigadas a se distanciar deles e a lidar com as consequências desse distanciamento.

Mas ao contrário do que se poderia supor a questão não diz respeito à lacunas da lei ou à falta de legislação específica. Ao contrário!

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso L, trata da amamentação, garantindo que as mulheres presas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV, do mesmo art. 5º, também se relaciona com o tema da maternidade no cárcere, pois institui o “princípio da pessoalidade da pena”, que afirma que a pena “não pode passar da pessoa do condenado”. A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) prevê, em seu art. 83, §2, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão. O assunto é abordado novamente no art. 89, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade. Todavia, a definição é vaga e não existe uma estipulação exata do tempo de permanência. A Resolução nº 3/ 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, regulamenta o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e trata também de sua separação. Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais de um texto legal. Nesta Resolução é estabelecido o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança. Porém, o tempo de permanência das crianças com as mães estabelecido na Resolução não é cumprido em todo país. Não há uma aplicação uniforme deste prazo nas instituições prisionais brasileiras. Por exemplo, na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, o tempo é de seis meses, assim como na Penitenciária Feminina Butantã, em São Paulo. No Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, em São Paulo, o tempo de permanência também é de seis meses, sendo que a justificativa é a rotatividade das vagas, em razão da grande fila de espera. (BRASIL, IPEA, 2015).

Na UMI do Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, a determinação é dada judicialmente, sendo que quando a criança completa seis meses de idade a instituição entra com processo para desligamento do bebê da unidade, que conta com uma audiência, na qual é feita a transferência da guarda provisória para um guardião formal e, na falta de algum guardião de indicação da presa, é providenciado o acolhimento do bebê em instituição ou em família acolhedora.

O Código de Processo Penal prevê, no art. 318, IV, a possibilidade de substituição da prisão

preventiva para prisão domiciliar em dois casos: para as mulheres grávidas e para as que possuem filhos de até doze anos de idade. Detalhe que o artigo usa o termo “poder” e não “dever”.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, garante à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação e educação, entre outros, estabelecendo-os como dever da família, da sociedade e do poder público. Logo, a sociedade não se desobriga da responsabilidade de garantir o sistema de proteção integral à criança porque ela está dentro do cárcere com sua mãe.

A Portaria Interministerial nº 210/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, determina várias providências a serem tomadas tendo como objetivo a atenção especial à maternidade e à criança.

As Regras de Bangkok, expedidas pela ONU, em dezembro de 2010, compõem um conjunto de regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. O documento traz diretrizes a serem adotadas no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Dentre as garantias para as grávidas e lactantes, estão: instalações especiais, além de que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. Sobre o tratamento destinado aos filhos e filhas das presas, estabelece que as crianças na prisão não podem ser tratadas como presas e que devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães.

Como rapidamente pode se constatar, o problema não é a falta de leis. A questão, tampouco, diz respeito à eficácia. O que apressadamente se poderia chamar de “falha” é, na verdade, um projeto de exclusão social. Existe um perfil de aprisionamento estreitamente relacionado com nossa organização social fora dos muros das prisões. Mulheres negras, mães solteiras, pobres, expostas ao processo histórico e social de marginalização interseccional são a maioria do público no sistema carcerário feminino. Não à toa. O crime e o aprisionamento são consequência. Antes, há um processo de direcionamento específico deste “perfil” de mulher para marginalização social, determinado pela desigualdade social, pelo racismo e pelo patriarcado. A partir desta perspectiva os dados apontam o problema a ser discutido: esse processo demarcado historicamente que vem produzindo mulheres no contexto criminal. (ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA. 2018).

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa evidenciou que as vozes de mulheres encarceradas representam um *corpus* epistemológico indispensável para compreender as múltiplas dimensões da penalidade contemporânea no Brasil. A sistematização dos atuais mostrou não apenas o crescimento da população feminina no sistema prisional, mas também padrões claros de seletividade penal: mulheres negras, periféricas e com baixa escolaridade continuam super-representadas, refletindo as intersecções estruturais de gênero, raça e classe que permeiam o encarceramento.

A análise qualitativa das narrativas das mulheres aprisionadas expôs o apagamento de suas experiências subjetivas e necessidades corporais em um sistema pensado historicamente para corpos masculinos. Questões como privação de assistência ginecológica, acessibilidade a absorventes e as condições indignas de cumprimento de pena durante a gestação reforçam a ideia de que o cárcere não apenas confina, mas reconfigura a vida reprodutiva e a maternidade de forma desumanizante. Esse achado dialoga com os aportes da criminologia feminista, que problematiza a invisibilidade das trajetórias femininas dentro de políticas penais universalizadas, e chama atenção para a urgência de abordagens que considerem as especificidades de gênero na produção de normas e práticas punitivas.

A perspectiva da criminologia crítica, em diálogo com a metodologia foucaultiana, sem perder de perspectiva as contribuições marxistas, no que diz respeito ao materialismo histórico e dialético, permitiu situar tais constatações não como meras falhas conjunturais, mas como efeitos de um dispositivo penal que opera segundo lógicas de poder que normatizam, hierarquizam e excluem. Inspirando-se em Foucault, pode-se afirmar que a gestão penal contemporânea não se limita à punição dos corpos como resposta a delitos, mas se inscreve em uma biopolítica da exclusão em que determinados corpos são tornados mais vulneráveis à prisão, ao abandono institucional e à necropolítica. Nesse sentido, as vozes das mulheres encarceradas não apenas denunciam a precariedade material das condições prisionais, mas questionam as próprias categorias de legibilidade que sustentam o sistema penal.

Ao trazer à tona dados coletados sobre relatos das próprias protagonistas, este trabalho reafirma que a produção de conhecimento sobre encarceramento feminino não deve prescindir das experiências vividas. A conjugação de dados quantitativos robustos com análises críticas e feministas revela o potencial transformador de uma pesquisa que articula teoria, método e prática. Por fim, ao centrar as vozes das mulheres encarceradas, este estudo contribui para a formulação de políticas públicas que não apenas mitiguem os efeitos deletérios do encarceramento, mas que repensem suas bases normativas, promovendo a justiça social e a dignidade humana em toda a sua complexidade.

Essa aparente “falha” do sistema de justiça ou do Estado é, na verdade, seu movimento peculiar, a forma jurídica com que o capital se movimenta e não um erro de percurso, que possa ser consertado e tudo o mais ser mantido. As críticas sustentadas pelo campo do pensamento jurídico, em muitos casos, não passam da superfície porque justamente estão permeadas pela ideologia jurídica, que, como parte da própria ideologia capitalista, mascara sua forma acabada.

## REFERÊNCIAS:

ALCÂNTARA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a pesquisa em Psicologia. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*. Vol. 38, Universidade Federal do Maranhão, 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600088](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600088). Acesso em 11 de agosto de 2024.

ALMEIDA, Maria Clara D’ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raissa Carla Belintani de;

CANHEO, Roberta Olivato. MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em maio de 2021.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal; trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

\_\_\_\_\_. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRAGA, Ana Gabriela; SILVA, André Luiz Augusto; FREIRE, Christiane Russomano. Diagnóstico de Serviços Prisionais no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça; Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas. No prelo para publicação. [Coleção Pensando o Direito] BRASIL.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

BRASIL. (1984). Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em agosto de 2024.

BRASIL. Palácio do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Foro brasileiro de segurança pública. Atlas da Violência 2024. Brasília: IPEA, 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210/2014. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

BRASIL. Resolução nº 3/ 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan:

Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de. Nas entrefalhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina. 2014. Tese de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:

<http://www.fafich.ufmg.br/pospsicologia/wpcontent/plugins/downloadattachments/incl udes/download.php?id=1763>. Acesso em 20 de junho de 2024.

CNCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça. Resolução Nº 03, de 21 de junho de 2011 (Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao4de29dejunhode2011.pdf> Acesso em 15 de outubro de 2024.

CRENSHAW. Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero. Estudos Feministas: 2002. p. 1-18. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres – Junho de 2018. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulher es\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulher es_arte_07-03-18.pdf). 15 de outubro de 2024.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – junho de 2019. Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional- deinformacoes-penitenciarias1>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada. Tradução Maria Lúcia Machado; tradução de notas Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Alemida Sampaio. 22 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

\_\_\_\_\_. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2003.

\_\_\_\_\_. Microfísica do Poder; organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GOFFMAN, Erving. Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Rio de Janeiro: Ed. LTC Editora, 1988.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. 2. Ed. São Paulo: N1 Edições, 2018

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: Novos Paradigmas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os Estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004 ST23 - Processo decisório e implementação de políticas públicas no Brasil: novos tempos, novas perspectivas de análise. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file>. Acesso em 17 de agosto de 2024.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*; trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro; Record: Rosa dos Tempos, 1995.

PLATAFORMA EVA. Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas. Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

RIBEIRO, Djamila. O que é: lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017. <https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. São Paulo, v. 35, n. 159, jan./jun. 2024, p.101-122.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Ed. Bastos, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: volume J: Parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9.ed. 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. 2. Ed. São Paulo: N1 Edições, 2018

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: Novos Paradigmas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os Estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004 ST23 - Processo decisório e implementação de políticas públicas no Brasil: novos tempos, novas perspectivas de análise. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file>. Acesso em 17 de agosto de 2024.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*; trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro; Record: Rosa dos Tempos, 1995.

PLATAFORMA EVA. Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas.

Disponível em: <https://eva.igarape.org.br/>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

RIBEIRO, Djamila. O que é: lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017. <https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, v. 35, n. 159, jan./jun. 2024, p.101-122.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Ed. Bastos, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: volume J: Parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9.ed. 2011.